



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 005 de 18/03/2021, do Legislativo Municipal, que “**Dispõe no Município de Tabapuã - SP, sobre a proibição de práticas de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, exóticos e dá outras providências**”, de autoria da Vereadora Bianca Cristina Carlos.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 19 de Abril de 2021, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º - Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, exóticos domesticados no município de Tabapuã - SP, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º - Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º- Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem os estados descritos no caput, tais como:

- I. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem-estar do animal;
- II. Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;
- III. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- IV. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

[Handwritten signature] BCC

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

V. Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;

VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII. Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII. Utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado;

IX. Submeter o animal a qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento;

X. Manter animal preso juntamente com outro que aterrorizem ou molestem;

XI. Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;

XII. Submeter, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclive acentuado com excesso de peso nas charretes ou similar;

XIII. Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem-estar;

XIV. Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado (exceto abrigo municipal já existente);

§ 2º. Para efeitos do inciso XIV do art. 2º desta lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição á liberdade de locomoção dos animais.

[Handwritten signatures and initials]
BCC



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 3º. A restrição á liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém" que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

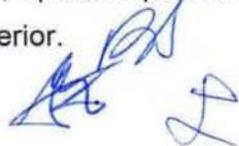
§ 6º. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I. Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II. Espaço suficiente para ampla movimentação;
- III. Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV. Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário.
- V. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 7º. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado em cada anterior.

 BCC



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

§ 2º. A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais, Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 e demais normas pertinentes.

§ 3º. O Município adotará como referência na aplicabilidade desta Lei, o Decreto Estadual nº 63.504, de 18/06/2018, que "Institui a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos e dá providências correlatas" e o Decreto nº 64.188, de 17/04/2019.

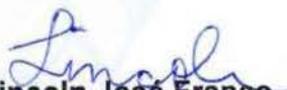
Art. 4º - As despesas eventualmente necessárias correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal, sob a classificação: 18.541.0027.2072 Desenvolvimento de Atividades de Proteção ao Meio Ambiente.

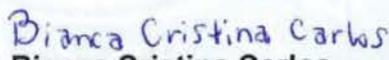
Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, em favor de ações e projetos voltados ao bem-estar animal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 20 de Abril de 2021.


Fabrício Montes de Mattos
Presidente


Lincoln José Franco
Vice-Presidente


Bianca Cristina Carlos
Secretária

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


Gustavo Antonietti
Responsável pelos Serviços de Secretaria